



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Evanilde Nunes  
Matr. 41/368 - GPM

**LEI MUNICIPAL Nº 1.389, DE 02 DE DEZEMBRO 2013.**

Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido no art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** São formas de benefício eventual:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - cesta de natal;
- IV - cesta de páscoa;
- V - cobertor;
- VI - material de construção (pequenos reparos);
- VII - cesta de complementação alimentar, quando necessário;
- VIII - passagem para ônibus intermunicipal e interestadual;
- IX - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e os casos de calamidade pública.

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º O auxílio natalidade pode ser requerido e concedido a qualquer um dos genitores do recém-nascido, ou a qualquer responsável legal por sua guarda ou tutela.

**Art. 7º** O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências.

**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9º** O benefício funeral constituirá no fornecimento de uma urna mortuária, de velório em local público, de sepultamento em cemitério público e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do Município de Bom Jardim, exceto nos casos de falecimento de munícipe que esteja em tratamento fora de seu domicílio através do Sistema Único de Saúde – SUS ou ainda em outras hipóteses avaliadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

§ 2º O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após o óbito.

§ 3º Após a concessão do benefício será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita ou seja beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10** O benefício funeral poderá ser concedido diretamente a ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, colateral até o terceiro grau, inclusive, ou qualquer pessoa interessada que, comprovadamente, demonstrar a hipossuficiência para a realização do funeral.

**Art. 11** Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, e para reposição de perdas, com a finalidade de atender às vítimas sociais e de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais emergenciais só serão autorizados após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

**Art. 12** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência Social.

**Art. 13** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Bom Jardim:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

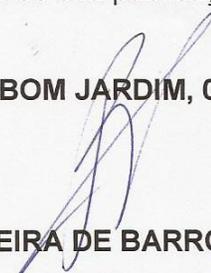
Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

**Art. 15** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 02 DE DEZEMBRO DE 2013.**

  
**PAULO VIEIRA DE BARROS**  
**PREFEITO**